

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**OFÍCIO nº 1112/Fal/2016**

Processo Digital nº: **1113764-79.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Mânica Comercio de Eletromoveis Eireli**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
 >>:

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

São Paulo, 01 de novembro de 2016.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que foi proferida a r. Sentença em 26/10/2016, conforme segue: *"Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa Manica Comércio de Eletrodomésticos – EIRELI. Alega a requerente que o seu principal estabelecimento seria em São Paulo, o que justificaria a distribuição do pedido perante esse juízo. No mais, expõe as razões da crise e junta documentos. Determinada a realização de perícia prévia, foi apresentado laudo de constatação (fls. 1951/2056) do qual são extraídas as seguintes e fundamentais informações: a) o local indicado como sendo a sede da empresa é uma sala vazia, com placa para locação, sendo que o novo endereço fornecido a posteriori se trata de escritório virtual para fins exclusivamente fiscais, sem qualquer desenvolvimento de atividade administrativa; b) foi distribuído pedido de recuperação judicial pela mesma devedora na Comarca de Corbélia/PR em 16/09/2016 e, mediante a determinação de emenda da petição inicial com informações acerca das sociedades relacionadas ao sócio da devedora, houve o pedido de desistência da ação em 20/10/2016, inexistindo até o momento homologação judicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Senão, vejamos. Inicialmente, observa-se a reprovável conduta da devedora de tentar driblar as determinações judiciais do juízo de origem (Corbélia/PR), tendentes à investigar eventual confusão patrimonial, com a distribuição de novo pedido perante o juízo de São Paulo/SP.*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Observa-se que, no pedido feito em Corbélia/PR, houve a expressa afirmação de que lá se encontravam as principais atividades da devedora e que, portanto, lá seria o juízo competente para o processamento da recuperação judicial. No entanto, ao tentar fugir das determinações do juízo competente, a devedora repropôs a demanda em São Paulo, afirmando que a capital paulista seria o principal estabelecimento da devedora. Não bastasse a evidente alteração da verdade dos fatos que se afere pela contradição das palavras da própria devedora, o trabalho de perícia prévia constatou que inexistente qualquer atividade administrativa em São Paulo. Conforme observado, existe em São Paulo apenas e tão somente um escritório virtual para fins exclusivamente fiscais e sem qualquer atividade administrativa. É evidente, assim, que a devedora alterou a verdade dos fatos para tentar conseguir o processamento perante juízo incompetente e fugir das determinações já proferidas pelo juízo de origem. E mais. A devedora procedeu de modo temerário ao omitir em sua petição inicial que já havia distribuído pedido de recuperação judicial dias antes perante o juízo de Corbélia/PR. Essa informação é absolutamente relevante para a análise das razões da crise. Isso corrobora de maneira inequívoca a intenção da devedora de burlar as regras de competência e o cumprimento das determinações já proferidas pelo juízo de origem. E não é só. Observa-se que o pedido de desistência da ação foi protocolado pela devedora perante o juízo de Corbélia/PR no dia 20/10/2016. Entretanto, a presente recuperação judicial foi elaborada em 15 de outubro de 2016 (fls. 10) e foi distribuída perante o juízo de São Paulo em 17/10/2016, às 14:44:39. Inexiste, até o momento, decisão judicial sobre o pedido de desistência da ação distribuída perante o juízo de Corbélia/PR. É evidente, portanto, a existência de litispendência. Diante do exposto, não obstante o reconhecimento da incompetência funcional desse juízo, impõe-se a extinção do processo em razão da litispendência. As penas da litigância de má-fé também devem ser aplicadas, tendo em vista que a requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), tentou usar o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, CPC) e procedeu de modo temerário no processo (art. 80, V, CPC). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, V, do CPC e condeno a requerente, na condição de litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC. Por fim, condeno a requerente ao pagamento dos honorários do perito que arbitro em R\$ 5.000,00, considerando a amplitude e boa qualidade do trabalho apresentado. Oficie-se, COM URGÊNCIA, comunicando-se o juízo de Corbélia/PR. P.R.I." .



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Daniel Carnio Costa**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).

JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE CORBÉLIA

Av. Minas Gerais, nº 102 – Centro

CEP 85420-000 Corbélia - PR